



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA N. 06/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

ASSUNTO: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o intervalo de recuperação térmica, a jornada de trabalho a ser considerada e a natureza jurídica das horas extras deferidas em razão de sua supressão.

RELATOR: Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE O INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA, A JORNADA DE TRABALHO A SER CONSIDERADA E A NATUREZA JURÍDICA DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM RAZÃO DE SUA SUPRESSÃO.

1. RELATÓRIO

A Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, e o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, apresenta nota técnica sobre a proposição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do intervalo de recuperação térmica, a jornada de trabalho a ser considerada e a natureza jurídica das horas extras deferidas em razão de sua supressão.

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, instituindo a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispondo em seu art. 4º, inciso VI:

"Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;"

Cita-se, ainda, o previsto no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14:

"Art. 3º (...).

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

As Turmas deste Regional têm apresentado entendimentos divergentes nos julgamentos das ações trabalhistas que tratam sobre o intervalo para recuperação técnica, quanto à jornada de trabalho a ser considerada para sua concessão, bem como em relação à natureza jurídica das horas extras deferidas em razão da supressão deste direito.

A 1ª Turma desta Corte, no julgamento dos autos n. 0000540-54.2024.5.14.0111, classe RO, de relatoria do Exmo. Desembargador Shikou Sadahiro, ocorrido na sessão presencial realizada no dia 20 de agosto de 2025, proferiu acórdão com entendimento de que são devidas as horas extras pela supressão do intervalo de recuperação técnica de 30 min a cada hora trabalhada, considerando a jornada de 8h por dia, e a natureza salarial dessa verba, conforme a seguinte transcrição:

“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso ordinário em que se discute o direito ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica, em razão da exposição do trabalhador ao calor excessivo.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o trabalhador faz jus ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica, em razão da exposição ao calor excessivo; (ii) estabelecer qual o tempo de intervalo para recuperação térmica devido ao trabalhador.

III. Razões de Decidir

3. A exposição ao calor excessivo garante ao trabalhador não só o direito ao adicional de insalubridade, mas também ao intervalo previsto no Anexo 3 da NR-15.

4. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a não concessão do intervalo para recuperação térmica, antes de 09/12/2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte e recurso da reclamada conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. O trabalhador exposto ao calor excessivo tem direito ao intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15, conforme o período de vigência da norma. 2. A supressão do intervalo para recuperação térmica enseja o pagamento de horas extras”.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 71, §4º, 157, I, 190, 200, V, e 253; CF/1988, art. 7º, XXII.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-242-35.2019.5.13.0024; TST, RR-0000135-24.2020.5.13.0034; TST, Ag-AIRR-884-12.2020.5.07.0033; TST, Ag-AIRR-445-87.2022.5.06.0411; TST, RR-140-34.2021.5.06.0413; TST, RR-244-03.2019.5.06.0411; TST, Ag-AIRR-445-87.2022.5.06.0411; TST, RR-244-03.2019.5.06.0411; TRT14, 0000318-26.2023.5.23.0126; TRT14, 0000189-69.2020.5.14.0031; TRT14, 0000083-73.2021.5.14.0031; TRT14, 0000276-25.2020.5.14.0031.

(...)

2.3.1 DAS HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DA PAUSA TÉRMICA

(...)

O Juízo de 1º grau deferiu parcialmente a pretensão obreira, sob os seguintes fundamentos (Id d61b2d9):

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

(...)

Na prova técnica realizada nos presentes autos, o expert enquadrando as atividades desenvolvidas pelo autor como insalubres em grau médio, conforme Anexo 03 da NR 15:

"9. CONCLUSÃO

Com base nas avaliações in loco onde foram analisados os riscos potenciais à saúde do trabalhador seguindo as orientações técnicas contidas na legislação vigente, das medições realizadas e das análises qualitativas no pacto laboral, o IBUTG médio foi de 31,90 ultrapassando os limites estabelecidos, assim, concluiu sob o ponto de vista de higiene e segurança do trabalho o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Reclamante como insalubre em Grau Médio (20%) pelo Anexo 03 da NR-15, que esteve vigente até a Portaria 1359 de 09/12/2019."

Como se vê, o perito concluiu que o reclamante estava exposto ao agente insalubre calor em atividade moderada com 45 minutos de trabalho e 15 minutos de descanso (ID. 1a7079a, página 9).

Na situação em apreço, é incontroverso que o autor desempenhava a função de eletricista motorista em atividades externas (art. 374, III, CPC).

Cabia à reclamada trazer aos autos provas de que o reclamante trabalhava em atividades internas ou dirigindo veículos climatizados, porém do seu encargo não se desvencilhou (art. 818, II, da CLT).

Da mesma forma, cabia à reclamada comprovar que fornecia os equipamentos de proteção individual e que estes eram capazes de neutralizar a ação do agente insalubre.

Convém esclarecer que é irrelevante o fato de o reclamante ter recebido adicional de periculosidade, pois o que o ordenamento jurídico veda é a cumulação da referido adicional com o adicional de insalubridade, verba trabalhista que não é objeto da presente ação.

Por fim, as variações de temperatura foram consideradas pelo perito, conforme item 8.1 do laudo pericial (ID. 1a7079a).

Portanto, na situação em apreço, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica em razão do calor excessivo enseja o pagamento de horas extras correspondentes.

É certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e que ao apreciar a prova pericial indicará na sentença os motivos que o levaram a

considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo (art. 479, CPC c/c art. 371, CPC c/c art. 769, CLT).

Entretanto, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão obtida na perícia.

Ante o exposto, considerando a supressão do intervalo para recuperação térmica, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50% referentes a 15 minutos de pausa térmica a cada 45 minutos trabalhados, considerados como tempo de trabalho efetivo, durante período de 8/11/2019 a 9/12/2019. Para fins de cálculos, observe-se a jornada registrada nos cartões de ponto. Na ausência destes, observe-se a jornada indicada na inicial, das 08h às 12h e das 14h às 17h30, de segunda-feira a sexta-feira, não impugnada pela ré.

Por se tratar de parcela de natureza salarial, defiro a repercussão da verba em descanso semanal remunerado, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, nos limites do pedido.

Indefiro os reflexos em indenização compensatória de 40%, pois não há notícia de extinção do contrato de trabalho.

Para cômputo das horas extras, deve-se observar: evolução salarial, base de cálculo na forma da Súmula 264 do c. TST, adicional de 50%, divisor 220".

(...)

Determinada a realização de perícia técnica, houve conclusão no sentido de que o autor estava exposto a calor acima dos limites de tolerância, em ambiente externo em relação à carga solar (Id 1a7079a):

"9. CONCLUSÃO

Com base nas avaliações in loco onde foram analisados os riscos potenciais a saúde do trabalhador seguindo as orientações técnicas contidas na legislação vigente, das medições realizadas e das análises qualitativas no pacto laboral, o IBUTG médio foi de 31,90 ultrapassando os limites estabelecidos, assim, concluo sob o ponto de vista de higiene e segurança do trabalho o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Reclamante como insalubre em Grau Médio (20%) pelo Anexo 03 da NR-15, que esteve vigente até a Portaria 1359 de 09/12/2019."

O perito afirmou que de acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, a atividade desenvolvida pelo autor é considerada moderada quanto à função e atividades executadas e o IBUTG médio foi de 31,9°C. Extraí-se do laudo pericial, quando da apuração das respostas aos quesitos, que:

"13) Qual foi o resultado do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) para aferição?

R: Verificar itens "5. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE" e "8.1 Anexo 03 NR 15 - Calor".

14) Segundo Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15, com redação vigente na época a realização das atividades laborais do Reclamante enquadra-se como leve, moderada ou pesada?

R: Caracterizada atividade moderada.

15) Considerando o tipo de atividade e o IBUTG aferido da perícia, qual seria o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora), considerando Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15?

R: Ficou evidenciado Atividade Leve com 45 minutos de trabalho e 15 minutos de descanso. Verificar itens "5. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE" e "8.1 Anexo 03 NR 15 - Calor".

16) Qual regime de pausa para recuperação térmica o Reclamante teria direito segundo o Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15, com redação vigente até 8.12.2019?

R: Ficou evidenciado Atividade Leve com 45 minutos de trabalho e 15 minutos de descanso. Verificar itens "5. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE" e "8.1 Anexo 03 NR 15 - Calor".

17) Quais foram os critérios utilizados pela perícia para análise ambiental da exposição ocupacional ao calor?

R: Conforme metodologia do Anexo 03 da NR-15 até dezembro de 2019."

O Julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo, conforme prevê os artigos 371 e 479 do CPC. Quando se trata de questões técnicas como a da presente lide, o laudo pericial subsidia o Julgador para formar o seu convencimento, porém, repise-se, não há a obrigação do magistrado acolher todas as conclusões do perito.

Nesse ponto, é importante registrar que a Jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) constitui uma garantia ao jurisdicionado não só para evitar distorções entre casos idênticos, conferindo-os o mesmo tratamento, mas também para a realização do "distinguishing" daquele caso cuja situação fática não se amolda perfeitamente aos precedentes firmados pela Corte para casos idênticos.

No caso, sabe-se que em outros feitos já analisados por esta Primeira Turma, tratando da mesma matéria, em face da mesma reclamada e que tramitaram perante o mesmo Juízo de 1º grau, as perícias técnicas realizadas verificaram, nas mesmas condições de trabalho, que de fato a atividade exercida pelo reclamante era insalubre, de acordo com as medições realizadas, confirmando a exposição ao agente calor acima dos níveis de tolerância, porém, definiram o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho à proporção de 30 minutos trabalhados para 30 minutos de descanso, pois condizente com o cenário da prova pericial. Citam-se como precedentes desta Turma os processos 0000597-64.2022.5.14.0007, 0000105-67.2022.5.14.0041, 0000068-77.2022.5.14.0061, 0000458-85.2021.5.14.0092, todos reconhecendo o direito à pausa térmica na referida proporção de tempo de trabalho x tempo de repouso.

Verifica-se que o juízo de origem considerou 8 (oito) horas de jornada de trabalho das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min, uma vez que não impugnada pela reclamada, o que afasta a tese da empresa recorrente em desconsiderar que após as 18h não há forte incidência de luz solar. Além disso, o pedido do autor, em suas razões recursais, limita-se em 8 horas diárias, motivo pelo qual não se discute o cômputo de horas extras realizadas após 17h30min.

Por essas razões, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para reconhecer devido o pagamento de horas extras pela supressão da pausa térmica de 30 minutos por hora trabalhada, considerando a jornada de 8 horas por dia, mantendo-se os demais termos da sentença no tocante.

Ressalta-se que o Juízo de 1º grau já determinou seja observado apenas os dias efetivamente trabalhados.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso patronal”.

Por sua vez, na 2ª Turma Revisora, por ocasião do julgamento dos autos n. 0000110-89.2025.5.14.0007, classe RORSum, de relatoria da Exma. Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, ocorrido na sessão virtual realizada no período de 12 a 15 de agosto de 2025, entendeu-se pelo deferimento das horas extras pela supressão do intervalo de recuperação térmica de 30 min para cada 30 min trabalhados, considerando a jornada de 5h por dia prestadas com exposição ao calor excessivo, e a natureza indenizatória dessa verba, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“2.3.2 INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA PAUSA TÉRMICA.

(...)

Quanto ao agente calor, no laudo pericial (Id. 563e100) concluiu que o reclamante, eletricitista de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede), trabalhou em condições insalubres de grau médio (20%) devido à exposição ao calor, no período de 11/07/2019 a 09/12/2019, na vigência da Portaria MTE nº 3.214/1978, alterada pela Portaria SEPRT nº 1.359/2019. Quanto à pausa térmica, o laudo afirma que a reclamada não implementou ações preventivas e que o reclamante faz jus a 15 minutos de pausa a cada 45 minutos de atividade operacional, computados como tempo de trabalho efetivo. Transcreve-se a conclusão (Id. 563e100):

14. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Após criteriosa avaliação dos autos e a realização das diligências "in loco", fundamentadas pelas avaliações técnicas e científicas conforme descrito pela Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres em seu ANEXO 3, aprovadas pela portaria 3.214/78 do MTE, bem como, utilizando da metodologia dada pela Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 da FUNDACENTRO, conclui-se que o reclamante TIAGO DA SILVA LIMA laborou em atividades insalubres de grau médio (20%) exposto ao risco físico calor de forma habitual e permanente durante determinado período do contrato de trabalho, fato devido sua dispensa ter ocorrido em 11/06/2021, data posterior a PORTARIA SEPRT Nº 1.359 de 09 de dezembro de 2019, na qual que alterou o Anexo 3 da NR-15.

Ou seja, foi considerado labor em atividade insalubre de grau médio, o período referente a 11/07/2019 (data contratação) até 09/12/2019 (data de vigência do novo anexo 3 da NR-15).

No que diz respeito a pausa térmica, condição normatizada pelo antigo Anexo 3 da NR-15 e pela atual NR-17, não foi evidenciado a implantação por parte da 1ª reclamada BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC. CLAS. E CERTIFICADORA LTDA. de ações preventivas destinadas para a recuperação térmica e psicofisiológica do reclamante, concluindo assim, que o reclamante TIAGO DA SILVA LIMA fazia jus a realização de 15 minutos de pausa a cada 45 minutos de atividade de cunho operacional, a serem computadas como tempo de trabalho efetivo e devendo ser usufruídas fora dos postos de trabalho ou da frente de serviço.

No que tange às atividades desenvolvidas pelo empregado, extrai-se da petição inicial e do laudo pericial que o obreiro, no cargo de eletricitista de linhas elétricas de alta e baixa tensão de rede (instalador de linhas elétricas de alta e baixa,

conforme afirmou em seu depoimento, dentre outras atribuições, exposto a céu aberto na rua, realiza pequenas escavações manuais (buraco) destinado a instalação de hastes de aterramento e de postes metálicos (ferro) com medidores de energia acoplados ou não, instalação ou substituição de medidores fixados nos muros ou fachadas das edificações, substituição ou instalação de ramais (cabos), interligação de novos ramais entre a rede elétrica de baixa tensão até o poste instalado pela dupla ou que já estava presente no muro e/ou edificação do cliente. De igual maneira, o perito atestou que, na função de instalador de linhas elétricas de alta e baixa, os eletricitistas Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) código: 7321-20 "constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas, de comunicação e de sistemas fotovoltaicos. Instalam, programam e reparam equipamentos" e, "para tanto, planejam suas atividades, elaboram relatórios de informações e trabalham cumprindo normas técnicas e de segurança". Conforme expresso no laudo, as atividades eram exercidas em campo exposto à céu aberto nas zonas urbanas e rurais da cidade de Porto Velho/RO, ou seja, as atividades na função de eletricitista eram exercidas nas ruas e avenidas dos bairros do município de Porto Velho-RO, tendo em vista seu trabalho ser externo e a céu aberto, o que corrobora o depoimento do reclamante. Ademais, registre-se, contudo, que, nos períodos despendidos para o deslocamento, o autor não está submetido a condições insalubres, ou seja, o tempo de trabalho na sede e de deslocamento nos veículos não deve ser considerado como pausa térmica, mas apenas excluído do cômputo da jornada de trabalho diária por não estar o reclamante submetido às mesmas condições insalubres a que faz menção o laudo pericial. Assim, há falar em intervalo para recuperação térmica no período em que não está sujeito ao calor excessivo. Verifica-se, também, que, em depoimento, o reclamante afirmou que a reclamada forneceu EPIs (cinto de segurança trava quedas, balaclava, roupa e luva comprida, filtro solar, capacete). Não obstante, tais equipamentos não foram suficientes para eliminar o agente calor, pois a perícia confirmou que o empregado estava submetido a índices de calor acima dos limites de tolerância, pois foi um IBUTG médio de 35,4 °C, "in verbis":

Considerando que o valor médio do IBUTG encontrado durante a hora de avaliação, sendo 00h45min em atividades operacionais moderadas realizadas em pé e 00h15min em atividades operacionais realizadas em pé ou sentado (deslocamento), foi um IBUTG médio de 35,4 °C. Sendo 31,4°C de temperatura mais 4,0°C de incremento pelo tipo de vestimenta, ultrapassando o limite de tolerância (LT) quando comparado com a taxa metabólica média em 391,5 Kcal/h estabelecidos pela NHO 06, e/ou pelo antigo QUADRO 01 do ANEXO 3 da NR-15 (45 minutos de atividades moderadas e 15 minutos de descanso).

O perito atestou, também, "uma vez encontrados os parâmetros do IBUTG MÉDIO de 35,4°C e da TAXA METABÓLICA MÉDIA em 391,5 Kcal/h, procedemos com a análise técnica determinada pela tabela 2 da NHO-06, resultando na caracterização da exposição ocupacional ao calor acima do limite de tolerância estipulado em 26,9°C para o gasto calórico médio em questão". O perito registrou que a reclamada não implementou e/ou adotou medidas de controle preventivas e corretivas visando à redução da exposição diária ao risco físico calor.

Além disso, segundo a perícia, "a reclamada não promoveu pausas para propiciar

a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, no qual está essas pausas estão incluso o descanso de 15 minutos a ser realizado a cada 45 minutos de labor, também destinado para a recuperação térmica (ou fisiológica) gerada pela fonte natural solar, sendo essa pausa a ser computadas como tempo de trabalho efetivo e a ser realizada fora da frente de serviço". O perito acrescentou, ainda, que o "resultado do IBUTG referente às atividades externas com temperatura mensurada em 31,4°C, sendo adicionado mais 4,0°C devido ao incremento gerado pelo tipo de vestimenta e capuz utilizados pela função, totalizando um IBUTG final de 35,4°C. Valor ponderado em 45 minutos de labor moderado com mais 15 minutos de labor (condução), deslocamento e/ou outras atividades realizadas em pé".

(...)

Registre-se que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, ao contrário da decisão recorrida, depreende-se dos autos que a conclusão pericial de exposição ao calor acima dos limites de tolerância não pode ser afastada pelos demais elementos probatórios, não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Por isso, é incontroversa a ausência de concessão de pausas térmicas pela empresa.

Para a fixação do tempo de exposição do reclamante às condições insalubres em razão do calor acima dos limites de tolerância, importante registrar as seguintes ressalvas consideradas por esta 2ª Turma, em caso similar contra a mesma reclamada, no julgamento do RO 0000578-66.2024.5.14.0402, desta mesma Relatoria, na sessão virtual de 27 de fevereiro de 2025, no qual esta Corte firmou o entendimento de que o autor trabalhava 5 (cinco) horas diárias submetido ao calor em limites acima do tolerável em atividades realizadas a céu aberto, e o restante sem exposição ao referido agente nocivo, tendo em vista as seguintes variáveis ocorridas durante a jornada laboral: a existência de trabalho interno em atividades preliminares após a batida do ponto até a saída da base e o tempo despendido em deslocamentos no interior do veículo climatizado.

Assim, no presente caso, levando-se em conta que a reclamada não juntou cartões de ponto e que prevalece a jornada de trabalho indicada na petição inicial (das 8 horas às 17h30min com 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira) não impugnados especificamente pelas reclamadas, e, ainda, tendo em vista o entendimento desta Segunda Turma firmado no julgamento do RO 0000578-66.2024.5.14.0402, desta mesma Relatoria, na sessão virtual de 27 de fevereiro de 2025, arbitra-se 5 (cinco) horas diárias de trabalho em que o reclamante ficou exposto ao calor acima dos limites de tolerância, e o restante sem exposição ao agente nocivo.

Quanto ao enquadramento do limite de tolerância considerando a tabela do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, é necessário observar a proporção entre as horas trabalhadas e as pausas térmicas devidas. No caso em questão, o perito atestou que o IBUTG médio é de 35,4°C e que o limite de tolerância da exposição ocupacional é estipulado em 26,9°C, correspondendo as pausas para a recuperação térmica (ou fisiológica) gerada pela fonte natural solar ao descanso de 15 minutos a ser realizado a cada 45 minutos de trabalho.

O Anexo 3 da NR-15 do MTE, em seu Quadro nº 1, com redação vigente na época da prestação de serviços do autor para a reclamada, previa, por hora, um regime de 15 minutos de labor e 45 minutos descansados, nas atividades consideradas "moderadas", quando o IBUTG médio era de 29,5 a 31,1, não sendo

permitido o trabalho nas mesmas atividades, sem adoção de medidas adequadas de controle, quando o IBUTG médio era superior a 31,1.

Dessa forma, constata-se que, tendo a perícia concluído pelo IBUTG médio no valor de 35,4°C acima dos limites de tolerância para atividades consideradas "moderadas" exercidas pelo autor, deveria a pausa térmica suprimida equivaler à proporção de 45 minutos de descanso a cada 15 minutos trabalhados, a cada bloco de 60 minutos. Tal raciocínio decorre da previsão contida no Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 do MTE. Ressalte-se que tal metodologia de cálculo já foi adotada em julgado desta 2ª Turma, nos autos do Processo ROT nº 0000767-02.2023.5.14.0007 (relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, sessão de 18/03/2025), bem como no Processo ROT nº 0000930-57.2024.5.14.0003 (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (SEGUNDA TURMA). Acórdão: 0000930-57.2024.5.14.0003. Relatora: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA. Data de julgamento: 30/05/2025. Juntado aos autos em 30/05/2025).

Em que pese o entendimento desta Relatora em processos similares, sopesando a conclusão do laudo pericial no sentido de que o reclamante faz jus à pausa térmica na proporção de 45 minutos de atividades moderadas e 15 minutos de descanso a cada bloco de 60 minutos, e, ainda, observando os limites da inicial, na base de 30 minutos de descanso a cada 30 minutos trabalhados no intervalo de 60 minutos, determina-se, no caso em tela, que as horas extras devidas em razão da supressão das pausas térmicas sejam devidas na proporção de 30 minutos de descanso para cada 30 minutos trabalhados, a cada bloco de 60 minutos.

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para arbitrar 5 (cinco) horas diárias de trabalho em que o reclamante ficou exposto ao calor acima dos limites de tolerância, bem para condenar a primeira reclamada e, de forma subsidiária, a segunda reclamada, ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica, assim consideradas na proporção de 30 minutos de descanso para cada 30 minutos trabalhados a cada bloco de 60 minutos, durante 5 (cinco) horas diárias de trabalho prestadas em exposição ao calor acima dos limites toleráveis pela legislação aplicável, no período desde a admissão em 11/07/2019 até 10/12/2019, término da vigência da NR 15, Quadro I do Anexo 3, do MTE, observando-se o adicional de 50% sobre a hora normal, a jornada de trabalho indicada na petição inicial, qual seja, das 8 horas às 17h30min com 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira, e, ainda, os períodos de afastamento e suspensão do contrato (férias, afastamentos, licenças, etc). Ressalte-se, porém, que a mencionada verba tem natureza indenizatória, sem incidência de reflexos sobre verbas contratuais e rescisórias, conforme precedente desta Turma: (TRT14, RO 0000122-53.2023.5.14.0402, Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, j. 06 a 09.08.2024).

Ante o exposto, propõe-se a presente nota técnica visando à uniformização da jurisprudência do TRT14 por meio da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o intervalo de recuperação térmica, a jornada de trabalho a ser considerada e a natureza jurídica das horas extras deferidas em razão de sua supressão, nos termos dos arts. 976 e seguintes, do CPC, e 182 e seguintes, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

O Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os supracitados fundamentos, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõe à Presidência do TRT14 a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o intervalo de recuperação térmica, a jornada de trabalho a ser considerada e a natureza jurídica das horas extras deferidas em razão de sua supressão.

(assinado eletronicamente)

Desembargador ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR
Coordenador do Centro Regional de Inteligência
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC